



PROJETO DE LEI N° 1.577, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Estende a Gratificação por
Atividade com Adolescente
em Restrição de Liberdade -
GLR, a Gratificação por
Atividade de Risco - GAR -
e a Gratificação de
Atividade em Serviço Social
- GASS - a integrantes da
carreira que especifica e
dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º São devidas aos servidores integrantes da Carreira Administração Pública do Distrito Federal que se encontravam lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Ação Social, em 20 de julho de 2001, e enquanto permanecerem nessa lotação, a Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade - GLR, a Gratificação por Atividade de Risco - GAR - e a Gratificação de Atividade em Serviço Social - GASS, instituídas pela Lei n° 2.743, de 19 de julho de 2001, no art. 6º, incisos IV, V e VI, observadas as respectivas condições para percepção.

Art. 2º Fica assegurado o direito de remoção aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, lotados e em exercício em instituições responsáveis pela execução de programas de atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas, quando vítimas de agressões no exercício de suas atividades funcionais, que resultem em lesões corporais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

§ 1º A remoção de que trata o *caput* não poderá resultar em suspensão do pagamento de gratificações percebidas pelo servidor e será feita pelo prazo mínimo de dois anos, preferencialmente para órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Ação Social.

§ 2º O Poder Executivo assegurará aos servidores de que trata este artigo, quando ocorrer a hipótese nele especificada, atendimento médico e acompanhamento psicológico nas unidades das redes pública e conveniada de saúde do Distrito Federal, pelo prazo que se fizer necessário, inclusive como fornecimento gratuito dos medicamentos prescritos.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se também aos empregados contratados, por meio de empresas de locação de mão-de-obra, para prestação de serviços nas instituições a que se refere o *caput*, os quais não poderão ser dispensados ou demitidos enquanto durar o acompanhamento médico e psicológico a que estiverem submetidos.

Art. 3º Ficam sem efeito os atos praticados com base no art. 11 da Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei aos beneficiários de pensão e aos servidores aposentados na Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, alcançados pelo art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de março de 2005